



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARL OLAV SMITH

Conflito de Atribuições nº 1.00779/2026-19

Suscitante: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Dourados/MS)

Suscitado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Naviraí/MS)

Relator: Conselheiro Carl Olav Smith

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE INSERIDA NA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para definir a atribuição para apurar a supressão, a corte raso, de 6,497 hectares de vegetação do bioma Mata Atlântica, em propriedade particular situada em área de preservação permanente inserida na Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a inserção de propriedade particular em área de proteção ambiental instituída por ato federal é suficiente para caracterizar interesse jurídico da União e atrair a atribuição do Ministério Público Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A proteção do meio ambiente constitui competência comum dos entes federados, de modo que a instituição de área de proteção ambiental por ato federal não implica, por si só, atribuição exclusiva dos órgãos federais para a apuração de danos ambientais nela ocorridos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARL OLAV SMITH

4. A definição da atribuição federal pressupõe a identificação, no caso concreto, de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União.
5. Na hipótese, o dano ocorreu em propriedade particular e foi objeto de fiscalização e autuação por órgãos ambientais estaduais, sem identificação de atos de gestão diretamente relacionados ao ICMBio ou ao Ibama. O trecho do rio Amanbaí situado na região é, ainda, de domínio estadual.
6. O CNMP, ao julgar o Conflito de Atribuições nº 1.00967/2025-48, examinou situação substancialmente idêntica, relativa à supressão de flora em propriedade particular situada no interior da mesma Área de Proteção Ambiental, no Município de Naviraí/MS, reconhecendo a ausência de interesse jurídico direto da União e fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

IV. DISPOSITIVO

7. Conflito conhecido e julgado procedente, fixando-se a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 01.2025.00012263-0.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, julgar procedente o presente conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
CARL OLAV SMITH
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARL OLAV SMITH

RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto a apuração de eventual prática de dano ambiental decorrente da supressão, a corte raso, de 6,497 hectares de vegetação do bioma Mata Atlântica em estágio de recuperação, na Fazenda Remanso do Pito, localizada no Município de Naviraí/MS.
2. A apuração teve início na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Naviraí, por meio da Notícia de Fato nº 01.2025.00012263-0, instaurada a partir do recebimento de Auto de Infração lavrado pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Imasul).
3. Após a realização de diligências, promoveu-se declínio de atribuição¹ ao Ministério Público Federal sob o argumento de que o imóvel no qual constatado o suposto dano está situado às margens do Rio Amanbaí, área de preservação permanente inserida na Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, unidade de conservação de cunho federal. Assim, indicou-se a presença de bem da União a atrair a competência da Justiça Federal.
4. Com base no expediente remetido, a Procuradoria da República no Município de Dourados/MS instaurou a Notícia de Fato nº 1.21.001.001867/2026-34 e suscitou o presente conflito², por entender não configurado interesse da União a justificar sua atuação.
5. O MPF pondera que a simples instituição de uma APA, por Decreto da União, não implica gestão federal integral sobre propriedades privadas, sendo necessária a demonstração de lesão direta e significativa a seus bens ou serviços ou, ainda, a repercussão regional, nacional ou transnacional da conduta para justificar a intervenção do órgão ministerial federal, em consonância com o disposto no Enunciado nº 6 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
6. Em 25/6/2026, a 4ª CCR/ MPF homologou o declínio e remeteu os autos ao Conselho Nacional do Ministério Público³.

¹ Págs. 74-78.

² Págs. 86-90.

³ Págs. 97-100.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARL OLAV SMITH

7. Distribuído o feito à minha relatoria, determinei, nos termos do art. 152-D do RICNMP, a notificação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para prestar as informações que julgasse pertinentes, tendo vindo aos autos manifestação da Promotora de Justiça Karina Ribeiro dos Santos Vedoatto, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Naviraí⁴.

8. É o relatório.

VOTO

9. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente (CF, art. 23, VI).

10. A propósito da repartição de atribuições em matéria ambiental, o Superior Tribunal de Justiça assentou: *“o ordenamento jurídico brasileiro conferiu a todos os entes federativos o dever-poder de polícia ambiental, que inclui tanto a competência de fiscalização, como a competência de licenciamento, faces correlatas, embora inconfundíveis, da mesma moeda, as quais respondem a regime jurídico diferenciado. Para aquela, nos termos da Lei Complementar 140/2011, vigora o princípio do compartilhamento de atribuição (= corresponsabilidade solidária). Para esta, em sentido diverso, prevalece o princípio da concentração mitigada de atribuição, mitigada na acepção de não denotar centralização por exclusão absoluta, já que, com frequência, responde mais a intento pragmático de comodidade e eficiência do que à falta de poder/interesse/legitimidade de outras esferas federativas.”* (STJ, AgInt no REsp nº 1.922.574/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/12/2021, sem grifos no original).

11. O precedente evidencia que a proteção ambiental não se estrutura a partir de uma lógica de exclusividade entre os entes federados. Ao contrário, especialmente no exercício do poder de polícia ambiental, prevalece o compartilhamento de atribuições.

12. No caso, é certo que o espaço ambiental atingido se encontra inserido na Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada pelo Decreto Presidencial de

⁴ Págs. 116-122.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARL OLAV SMITH

30 de setembro de 1997, o qual atribuiu ao Ibama sua implantação, administração e fiscalização, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais.

13. Essa circunstância, contudo, não é suficiente, por si só, para caracterizar interesse jurídico direto da União e atrair a atribuição do Ministério Público Federal para apurar toda e qualquer infração ambiental ocorrida no interior da unidade de conservação.

14. A definição da atribuição deve considerar as particularidades do caso concreto e, especialmente, a existência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União.

15. Na hipótese, os elementos dos autos apontam em sentido contrário à presença desse interesse federal específico. A supressão de vegetação ocorreu em propriedade particular e alcançou área de reduzida extensão. A fiscalização e a autuação foram realizadas por órgãos estaduais - Polícia Militar Ambiental e Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul -, sem identificação de atos de gestão diretamente relacionados ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ou ao Ibama. Além disso, segundo informação da Agência Nacional de Águas, o trecho do rio Amanbaí situado na região é de domínio estadual.

16. Também nesse sentido, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou o declínio de atribuição, registrando que a mera inserção do dano em área de proteção ambiental federal, quando ocorrido em imóvel particular, não atrai automaticamente a atuação do Ministério Público Federal.

17. Mais relevante, contudo, é que este próprio Conselho já examinou situação substancialmente idêntica.

18. No julgamento do Conflito de Atribuições nº 1.00967/2025-48, relatado pela Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei e apreciado na 19ª Sessão Ordinária de 2025, ocorrida em 10 de dezembro de 2025, discutiu-se igualmente a atribuição para apurar supressão de flora em propriedade particular localizada no interior da Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, também no Município de Naviraí/MS.

19. Naquela oportunidade, o Plenário concluiu pela ausência de interesse jurídico direto da União e fixou a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, assentando que a localização do imóvel em unidade de conservação federal de uso sustentável não bastava, por si só, para atrair a atribuição do Ministério Público Federal:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARL OLAV SMITH

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO REFERENTE A SUPRESSÃO DE FLORA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), NO INTERIOR DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA), UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL DE USO SUSTENTÁVEL, EM PROPRIEDADE PARTICULAR NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS. AUSÊNCIA DE LESÃO À BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal – Procuradoria da República – Mato Grosso do Sul e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar suposta supressão de flora de área de preservação permanente (APP), no interior de área de proteção ambiental (APA), unidade de conservação federal de uso sustentável, em propriedade particular no município de Naviraí/MS.

[...]

4. Procedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento.

20. Não identifico, no presente caso, elemento fático ou jurídico que justifique solução diversa.

21. Além da identidade territorial e jurídica entre as situações, os elementos concretos ora examinados — propriedade particular, atuação fiscalizatória dos órgãos estaduais, ausência de atos de gestão do ICMBio ou do Ibama e domínio estadual do curso d'água adjacente — reforçam a conclusão de que não se encontra caracterizado interesse federal direto apto a justificar a atuação do Ministério Público Federal.

22. Diante do exposto, conheço do presente conflito de atribuições e, no mérito, julgo-o procedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 01.2025.00012263-0 (Notícia de Fato/MPF nº 1.21.001.001867/2026-34).

Brasília/DF, 9 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

CARL OLAV SMITH
Conselheiro Relator